

1992/2002/001/2002

rec.

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM - CNR



Ref.: PA COPAM nº 1992/2002/001/2002  
Auto de Infração nº 1096/2002



CAFÉ UTAM S/A, situada à Avenida Presidente Juscelino, nº 451, Bairro Unidade Industrial, no Município de Piumhi, nesse Estado, CEP 37.925-000, inscrita no CNPJ sob nº 56.012.420/0006-04, por seus procuradores infra-assinados, inconformada, concessa venia, com o indeferimento de seu pedido de reconsideração, em lhe aplicar penalidade de multa decorrente do Auto de Infração nº 1096/2002, vem, tempestivamente, apresentar seu

RECURSO

com fundamento no artigo 43 do Decreto nº 44.844/2008, pelos fatos e fundamentos que a seguir articula.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2010.

Mariana Gomes Welter  
OAB/MG 102.912

  
Marina da Mata Lopes Amorim  
OAB/MG 98.549

  
João Paulo Campello de Castro  
OAB/MG 10.660

MAE  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº362



## 1. Breve Relato dos fatos

A empresa foi surpreendida com a lavratura do auto de infração nº 1096/2002, em 20/09/2002, com base na seguinte acusação:

*“deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo COPAM ou pelos órgãos seccionais de apoio e prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença de operação”*

Em face da autuação foi apresentada Defesa administrativa e posteriormente, Pedido de Reconsideração, julgado, respectivamente pelo Diretor de Atividades Industriais e Minerárias da FEAM e pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM.

Após análise e julgamento a empresa foi comunicado da descaracterização de uma das multas aplicadas, referente à infração de *“deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo.”* Isso porque, em vistoria realizada às instalações da empresa pela FEAM, em 14/08/2002, restou constatado que o processo de licenciamento corretivo havia sido formalizado (PA Copam nº 01892/2002/001/2002).

No entanto, a multa referente à infração de *“prosseguir atividade sem a licença de operação”* foi mantida pela Câmara de Atividades Industriais do COPAM, no valor de R\$ 13.301,78 (treze mil e trezentos e um reais e setenta e oito centavos).

Ocorre que, por estar exercendo suas atividades em estrita observância à legislação, inclusive através de sua licença de operação, a autuada vem requerer uma nova análise da autuação, desta douda Câmara Normativa Recursal, no intuito de ver deferido seu recurso.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362



## 2. PRELIMINARMENTE

### 2.1. Da Tempestividade

A notificação quanto ao indeferimento do Pedido de Reconsideração apresentado foi recebida pela empresa em 10 de agosto de 2010, por meio do Ofício nº 1142/2010.

Desta forma, tendo em vista o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso, previsto no art. 43 do Decreto nº 44.844/08, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

## 3. QUANTO AO MÉRITO

### 3.1 Do licenciamento corretivo

Conforme explicitado acima, a empresa teve uma das infrações contra ela aplicada descaracterizada, tendo em vista o atendimento da convocação prolatada pela Fundação de Meio Ambiente, de proceder ao licenciamento ambiental corretivo.

No entanto, a Câmara de Atividades Industriais do COPAM optou pela manutenção de multa no valor de R\$ 13.301,78 pela ausência de apresentação do certificado de licença ambiental do empreendimento à época.

Ocorre que, durante o trâmite do processo administrativo de autuação foi concedida a Licença de Operação Corretiva nº 120 à empresa, com validade até 17/2/2010, nos autos do processo COPAM nº 1892/2002/002/2002.

A referida licença foi revalidada, conforme consta no próprio sistema do órgão ambiental.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362

Considerando que no artigo 62 do Decreto nº 44.844/08 há previsão de redução de até 50% do valor da multa caso o autuado promova o licenciamento corretivo, a multa aplicada pela Câmara de Atividades Industriais poderá ser reduzida, em razão da apresentação do certificado de licenciamento ambiental em anexo.

#### 4. Das circunstâncias atenuantes

Tendo em vista que não houve a constatação da ocorrência de qualquer dano ao meio ambiente ou à saúde humana, como consequência da conduta imputada à Recorrente, deve-se considerar, no julgamento deste Recurso, pelo princípio da eventual defesa, a incidência de circunstâncias atenuantes sobre o valor da multa aplicada, consoante determina art. 68 do Decreto nº 44.844/08, senão vejamos.

*Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias **atenuantes** e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.*

*(...)*

*c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

Dentre as circunstâncias atenuantes previstas na norma, aquelas expostas acima retratam a postura da empresa, no sentido de sanar imediatamente e efetivamente

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº362

os problemas verificados após constatação da necessidade de proceder ao licenciamento ambiental corretivo.

E ainda considerando que não foi constatada a ocorrência de degradação ambiental ou de conseqüências danosas para a saúde pública, para o meio ambiente e recursos hídricos, deverão ser consideradas as circunstâncias atenuantes previstas no Decreto nº 44.844/08, cumulativamente, tal como previsto no art. 69 *in verbis*.

*Art. 69. As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinqüenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinqüenta por cento do valor mínimo da faixa correspondente da multa.*

Diante de todo o exposto requer a aplicação cumulada das circunstâncias atenuantes contidas no art. 68, inciso I, alíneas a e c do Decreto nº 44.844/08, para redução do valor da multa aplicada em até cinqüenta por cento do valor da faixa correspondente da multa, caso a mesma seja mantida.

## 5. Conclusão e pedidos

Diante do exposto, espera a Recorrente que, em virtude do licenciamento ambiental corretivo, seja determinada a redução do valor da multa em até cinqüenta por cento e, cumulativamente, sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes destacadas, para redução do valor remanescente da multa.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de agosto de 2010.

**Mariana Gomes Welter**  
OAB/MG 102.912



**João Paulo Campello de Castro**  
OAB/MG 10.660



**Marina da Mata Lopes Amorim**  
OAB/MG 98.549

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
**JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO**

ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº 362

1892/2002/001/2002

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2010



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO COPAM – CNR

Ref.: PA COPAM nº 1992/2002/001/2002

Auto de Infração nº 1096/2002

**CAFÉ UTAM S/A**, situada à Avenida Presidente Juscelino, nº 451, Bairro Unidade Industrial, no Município de Piumhi, nesse Estado, CEP 37.925-000, inscrita no CNPJ sob nº 56.012.420/0006-04, por seus procuradores infra-assinados, vem requerer o seguinte:

No dia 09 de setembro de 2010, a empresa apresentou recurso ao Auto de Infração nº 1096/2002 no qual lhe era imputada, dentre outras, a infração de “*prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a licença de operação*”.

Na peça recursal foi alegado que a empresa já havia tomado as providencias para se regularizar perante os órgãos ambientais responsáveis. A fim de provar a veracidade dos fatos alegados no Recurso, requer que sejam juntados aos autos do Processo COPAM nº **1992/2002/001/2002**, o Recibo de Entrega de Documentos nº 603878/2010, referente ao licenciamento corretivo e outros documentos em anexo.

Atenciosamente,

  
Pp. Marina da Mata Lopes Amorim  
OAB/MG 98.549

*NAI*  
ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA  
JOÃO PAULO CAMPELLO DE CASTRO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS  
OAB/MG Nº362